

AUTÓGRAFO Nº 203, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Serviços de Saneamento, de Água e de Esgotos de providenciarem o recapeamento de vias, logradouros públicos danificados e dá outras providências".

Autor: Vereador William Souza

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas concessionárias, permissionárias, terceirizadas, autorizadas ou prestadoras de serviços de saneamento de água e esgotos ao Município de Sumaré, em caso de danos causados em mais de 50% (cinquenta porcento) em logradouros públicos tais como ruas, avenidas e praças no perímetro que corresponde de uma esquina a outra, e nos casos de praças, em sua totalidade, ficam obrigadas a recapear o asfalto em 100% (cem porcento) de sua totalidade no perímetro que corresponde de uma esquina a outra, e nos casos de praças, em sua totalidade.

Art. 2° - Fica estabelecido o prazo de 3 (três) dias úteis para que seja realizado o recapeamento definitivo dos danos de que trata o art. 1° desta Lei, devendo os respectivos locais contar com sinalizações na forma da legislação de transido vigente.

Art. 3º - Havendo impedimento por motivo de força maior, da reparação do dano no prazo estabelecido no artigo anterior, as concessionárias, permissionárias, terceirizadas, autorizadas ou prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto ao Município de Sumaré, deverão justificar o motivo ao órgão fiscalizador.

- § 1° Fica obrigada a colocação, de imediato, de tapumes ou outros meios que os substituam no local até a definitiva reparação do dano estabelecida no artigo anterior.
- § 2° A não observância de cumprimento imediato estabelecido no § 1° deste artigo, ensejará a aplicação de multa diária estabelecida no art. 5° desta Lei.
- Art. 4º O tapume, a que se refere o artigo anterior, entende-se como chapa de ferro, colocada sobre o local da execução da obra ou serviço, observado sempre o material



compatível com as normas estabelecidas pela legislação em vigor, para a livre circulação de pedestre e veículos.

Art. 5° - A não observação desta norma implicará na aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UFMS — Unidade Fiscal do Município de Sumaré limitada ao máximo de 30.000 (trinta mil) UFMS — Unidade Fiscal do Município de Sumaré, que incidirá após a simples constatação por servidor público ou mediante denúncia, devendo constar a identificação do logradouro público, garantindo-se, sempre que possível, o anonimato do denunciante.

Art. 6° - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 08 de setembro de 2022.

WILLIAN SOUZA Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 08 de setembro de 2022.

CLODOVYL DOTA TELLES
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos